



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 547, DE 2003

(Apenso: PL nº 1.051, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado REGINALDO LOPES, que torna obrigatório que as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês, assim como proíbe a diferenciação de preços entre produtores e a prática de cotas pela produção excedente, entre os períodos das águas.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que a fixação de preços pelas empresas de beneficiamento é um desrespeito ao produtor rural, o qual conhece o preço do leite negociado apenas quarenta e cinco dias após a venda do produto. Algumas empresas chegam a praticar preços diferenciados para os grandes e pequenos produtores rurais. Nesse sentido, torna-se necessário regular a relação comercial entre produtores e empresas, em face da grande importância conferida à produção leiteira no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 1.051, de 2003, de autoria do ex-Deputado ANDRÉ LUIZ, que dispõe sobre o preço de compra do leite *in natura* pela usinas de beneficiamento, indústria de laticínios e cooperativas de produtores, sob a justificativa de que o pequeno e o médio produtor recebem, em algumas regiões, cerca de cinquenta por cento do preço pago aos grandes produtores rurais, o que é inaceitável. O projeto propõe a adoção de um preço único para todos os produtores.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu pela aprovação do PL nº 547, de 2003, com substitutivo e uma emenda ao substitutivo, assim como rejeitou o PL nº 1.051, de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547, de 2003, de seu substitutivo e da emenda ao substitutivo, aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições, assim como o substitutivo ao PL nº 547, de 2003, e sua emenda, aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, obedecem aos requisitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 547, de 2003, quanto o substitutivo e sua emenda aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O art. 2º do PL nº 1.051, de 2003, é injurídico, na medida em que determina ao Poder Executivo que regule a lei, tarefa esta que já incumbe àquele Poder, por expressa disposição constitucional contida no art. 84, IV. Da mesma forma, a delegação de competência para fiscalizar o cumprimento da lei é medida discricionária que cabe ao Poder Executivo adotar, caso considere conveniente tal opção. Nesse sentido, elaboramos emenda que suprime o aludido artigo. Os demais dispositivos do PL nº 1.051, de 2003 estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 547, de 2003, e 1.051, de 2003, do substitutivo ao PL nº 547, de 2003 e de sua emenda, aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 547, de 2003 e do substitutivo e de sua emenda aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.051, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.051, DE 2003

(Apensado ao PL nº 547, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia cinco de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator